

PARECER 325/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 586/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30 m², a manterem um bafômetro à disposição de seus clientes.

O art. 213 da Lei Orgânica do Município atribui a este o dever de garantir o direito à saúde mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

No caso em análise, a questão versa sobre o exercício pela Administração Pública do que é conhecido por "Poder de Polícia". A doutrina moderna de Direito Administrativo vem entendendo que o uso do termo não é correto por dar uma idéia de apenas estar se proibindo quando na verdade a finalidade é a de proteger o interesse público.

Para tal, o Poder Público pode não só proibir algumas condutas e estabelecer limitações à propriedade e à liberdade, como também exigir condutas e comportamentos com a finalidade, sempre, de resguardar e proteger o bem comum.

O projeto, ao obrigar estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo a manterem à disposição de seus clientes um bafômetro, está perfeitamente inserido no contexto do "Poder de Polícia".

Bem salienta a justificativa apresentada que o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime conduzir veículo automotor sob influência de álcool, "em nível superior a seis decigramas por litro de sangue". Ora, se a lei estabelece o limite deve então, estabelecer condições para que o munícipe tenha como verificar o quanto já consumiu. Além disso, há o interesse público de que as pessoas que consumirem álcool em quantidade excedente ao previsto na lei não dirijam veículos automotores, a fim de se evitar acidentes. Tão forte é esse interesse que o fato foi tipificado como crime.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto tem amparo legal nos arts. 37, "caput" e 213, inciso I da Lei Orgânica, pois esta consiste numa ação política de preservação do bem estar físico das pessoas.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Ítalo Cardoso

Salim Curiati